

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: qo4pappz SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/01/2020 Projeto de lei nº 17/2020 Protocolo nº 101/2020 Processo nº 27/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco</p>		

Institui a gratuidade de custas notariais a pessoas com demonstrada hipossuficiência para imprescindível exercício de direito.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º São isentas de custas notariais no Estado de Mato Grosso pessoas com demonstrada hipossuficiência, nas hipóteses de essencial comprovação de fato que venha a resguardar regular exercício de direito.

§ 1º Para os fins deste artigo, serão considerados hipossuficientes aqueles que fizerem jus à gratuidade de justiça, se isoladamente considerados, ainda que não estiverem contidos, na situação fática, em polo processual.

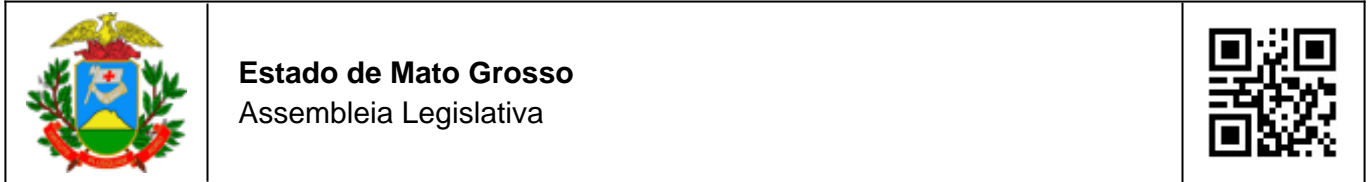
§ 2º A lavratura de atas notarias que, segundo entendimento da Defensoria Pública ou de advogado dativo, vierem a constituir instrumento fundamental para a garantia de direito, independentemente de decisão judicial, configura-se presumidamente essencial.

§ 3º Nos casos em que o hipossuficiente estiver representado por advogado constituído, observada a gratuidade de justiça, se, para os fins do *caput*, for solicitada a posterior juntada de documentos, uma vez anuída pelo juiz, reputar-se-á essencial.

§ 4º É independente da esfera processual a gratuidade destinada à comprovação de direito real sobre bem de família, uma vez preenchidos os requisitos da hipossuficiência.

Art. 2º Para os casos de comprovada fraude na obtenção da gratuidade, para além do real adimplemento das custas notarias, deverá aquele que, dolosamente, valeu-se de meio ilícito, pagar multa correspondente, nas forças da autêntica situação econômica do infrator, de 5 (cinco) a 20 (vinte) vezes o dano pretendido, a ser destinada à Fazenda Pública Estadual, para uso na investigação e combate à fraude.

Art. 3º As demais disposições para o atendimento do disposto na presente lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo.



Art. 4º Esta lei entra em vigor em na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo viabilizar o acesso à justiça em sua plenitude, garantindo que este direito constitucionalmente garantido, não somente no aspecto meramente formal.

Para a concretização dessa garantia constitucional é necessário que os documentos essenciais para instrução probatória sejam fornecidos a todos e não somente aos que dispõem de recursos para custeá-los.

Com o avanço da tecnologia é comum à utilização das conversas e mensagens de aplicativos na instrução probatórias, entretanto, por conta dos mais diversos entendimentos, contestações e impugnações, estas só podem aceitas, se acompanhadas da lavratura de atas notariais. Ocorre que grande parcela da população não tem condições de arcar com o custeio da lavratura de uma ata notarial e ficam muitas vezes cerceadas do direito de prova, o que não pode ser admitido.

Ressalta-se que a presente proposta possibilitará o acesso aos meios de prova admitidos em direito, além de favorecer o cumprimento das garantias constitucionais.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Janeiro de 2020

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual